LEI Nº 1.542, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

"Aprova as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU**, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Chapadão do Céu, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Art. 2º - As despesas a serem fixadas para o exercício de 2024 estarão dimensionadas no orçamento anual do mesmo ano e terão como referencial o conjunto de atividades operacionais, bem como o projeto de aplicação física de expansão dos serviços e de aperfeiçoamento da Administração Municipal. Serão considerados:

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;

III - Alíquotas diferenciais em razão da utilização e valor dos imóveis;

IV - As taxas de políticas administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

V - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação nominal da Unidade de Referência do Município – URM, na época do pagamento.

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos municipais, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados com base nos serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto, os seguintes aspectos:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 2024;

II - Os fatores contratuais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - Os gastos de pessoal que serão projetados e executados com base na Política Salarial do Governo Federal, na Lei Orgânica do Município e na lei que define o índice e a data-base para reajuste de salários dos servidores municipais.

Art. 5º - As despesas com pessoal e encargos sociais poderão ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - As despesas com o serviço da dívida deverão considerar as operações contratadas e as autorizações concedidas até a data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária de 2024 à Câmara Municipal.

Art. 7º - O Orçamento Municipal poderá considerar recursos para financiar serviços de responsabilidade do Município a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios com prévia autorização legislativa, desde que sejam de interesse público e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Parágrafo único. O Município poderá, nos termos do art. 62º da Lei de Responsabilidade Fiscal e mediante termo de ajuste próprio, prever gastos de custeio com outros entes federados ou realizar investimentos na forma de subvenção social e econômica, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320/64, para atender às necessidades locais.

Art. 8º - As despesas com custeio administrativo e operacional poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 2024, mediante a suplementação de dotações, no percentual a ser fixado na Lei Orçamentária Anual, sendo utilizados como recursos os estabelecidos no Art. 43 § 1º, incisos I, II, III e IV da lei nº 4.320/64.

Art. 9º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 10 - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, inclusive amortização da dívida por operação de crédito, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo operacional.

Art. 11 - A proposta orçamentária não deve conter dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa. A proibição não se aplica à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, mesmo que por antecipação da receita, face à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação.

Art. 12 - A Lei Orçamentária Anual deve seguir as diretrizes gerais e os princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder as previsões da receita para o exercício.

Art. 13 - Nenhum compromisso deve ser assumido sem que haja dotação orçamentária e recurso financeiro previsto na programação de desembolso.

Art. 14 - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, a realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 15 - O Município deve aplicar o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 16 - O Município deve aplicar em ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) das receitas resultantes de impostos, de conformidade com o que estabelece a Constituição Federal.

Art. 17 - O Município deve priorizar a execução das ações delineadas para cada setor, conforme anexo.

Art. 18 - A admissão de pessoal efetivo, em qualquer título, deve ocorrer por concurso público e deve limitar-se aos quantitativos das diversas classes integrantes do Quadro Próprio da Prefeitura para o exercício de 2024, ressalvadas as modificações de cargos em lei específica e as de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo está autorizado a realizar concurso público nos termos da lei, respeitando aos quantitativos de cargos efetivos disponíveis na data de realização.

Art. 19 - A concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos e reestruturação de carreira poderão ser efetuadas através de lei específica para esse fim, encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 20 - A contribuição do Município para o custeio de competências de outros entes da federação será precedida, em cada caso, da assinatura de convênio, acordo ou ajuste, com previa autorização legislativa, com vigência adotada ao exercício financeiro de 2024.

Art. 21 - A atribuição de subvenções obedecerá ao disposto nos arts. 16 a 19 da Lei nº 4.320/64.

Art. 22 - Atendido o disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 4.320/64, o orçamento para o exercício de 2024 não conterá contribuição destinada a atender à manutenção de entidade com fins lucrativos, exceto se atender aos requisitos descritos no art. 19, da Lei nº 4.320/64.

Art. 23 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º; 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. O Executivo Municipal não poderá:

I - Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - Enviar o repasse depois do dia vinte de cada mês;

III - Enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 24 - O orçamento do exercício financeiro de 2024 conterá reserva de contingência, não superior ao valor correspondente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, apurada na forma do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 - O orçamento de 2024 não conterá dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. Lei específica poderá alterar o Plano Plurianual no sentido de nele incluir a previsão de investimentos em obras novas.

Art. 26 - No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os valores que excederem os limites previstos no caput deste artigo deverão ser reduzidos em dois quadrimestres, sendo 1/3 no primeiro, conforme preconiza o art. 23 da mesma lei complementar.

Art. 27 - A administração da dívida pública municipal, interna e externa, deverá ter como objetivo principal a racionalização e minimização dos desembolsos a serem efetuados com a amortização do principal, com juros e demais encargos, referentes às operações de crédito contraídas pela administração direta e indireta do poder público municipal.

Art. 28 - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual e as receitas que as atenderão deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

Art. 29 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executoras;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera de governo.

Art. 30 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, encaminhando mensalmente à Câmara Municipal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, relatório da situação orçamentária e informando as providências que se fizerem necessárias.

Art. 31 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Chefe do Poder Executivo Municipal promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo o seguinte critério:

I - Diminuição de gastos com manutenção da máquina administrativa;

II - Diminuição de gastos com doações;

III - Diminuição de gastos com pessoal comissionado, inclusive efetivos ocupantes de cargos de comissão;

IV - Diminuição de gastos com pessoal credenciado;

V - Limitação de empenho as dotações orçamentárias destinadas aos investimentos pelo poder público municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se da limitação citada nos incisos anteriores os investimentos nas áreas de educação e saúde, salvo se já ultrapassados os limites de aplicações constitucionais.

Art. 32 - O Poder Executivo e Legislativo Municipal, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante Decreto, poderá realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos, a título de transposição, transferências e remanejamento de créditos orçamentários, até o limite que será fixado na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício financeiro de 2024.

§ 1º - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração de valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 2º - Poderão haver as adaptações necessárias para o enquadramento no orçamento de 2024, criando-se fontes de recursos sempre que houver necessidade de adequação para atender prioridades do Município.

Art. 33 - Esta Lei conterá os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 4 de maio de 2000, e os exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 34 - Ficam reconhecidas, no Poder Executivo e Legislativo, como atividades de caráter permanente as que digam respeito ao assessoramento de nível técnico e superior; as relativas à limpeza urbana, asseio e conservação, manutenção e disponibilização dos programas informatizados; aos serviços de saúde, assistência social e congêneres.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS, aos 02 dias do mês de junho de 2023.

VINÍCIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
PREFEITO MUNICIPAL